



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03329/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Presunção de irregularidade no pagamento/recebimento de remunerações, acima do subteto constitucional, a servidores do Município de Ji-Paraná.
INTERESSADO:¹ Município de Ji-Paraná.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 06 a 10 de março de 2023.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Não Financeiro – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES, ACIMA DO SUBTETO CONSTITUCIONAL (SUBSÍDIO DO PREFEITO). AUDIÊNCIA. SANEAMENTO.

1. Diante do saneamento de irregularidades, em atendimento ao art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil – decorrentes do pagamento/recebimento de verbas remuneratórias, acima do subteto constitucional – deve-se arquivar os autos, uma vez que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: *Acórdão AC1-TC 00232/21, Processo n. 01998/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00195/21, Processo n. 02875/28-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00317/16, Processo n. 01548/10-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00418/19, Processo n. 00418/10-TCE/RO*).

2. Arquivamento.

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas,² em que são relatadas supostas irregularidades no pagamento/recebimento de verbas remuneratórias aos/pelos servidores do Município de Ji-Paraná, acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo (subsídio do Prefeito), narrando-se o caso do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.

Inicialmente, no relatório sumário de seletividade, de 14.1.2021 (Documento ID 983077), a Unidade Técnica concluiu pelo arquivamento do feito, em razão de não ter atingido a pontuação mínima, no índice RROMA. Entretanto, divergindo da conclusão em voga, por meio da DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO, de 11.2.2021 (Documento ID 993525), decidiu-se processar o então Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título da presente Fiscalização de Atos e Contratos, determinando-se a audiência do Senhor Gilmaio Ramos de Santana, Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, bem como do Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal Ji-Paraná, com a notificação da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do referido município, no sentido de prevenir a ocorrência de irregularidades de mesma natureza.³

Na sequência, juntaram razões de justificativas e documentos de defesa aos autos os (as) Senhores (as): Patrícia Margarida Oliveira Costa (Documento ID 1003328), Isaú Raimundo da Fonseca (Documento ID1014589) e Gilmaio Ramos de Santana (Documentos IDs 1005901 e 1090296).

Em novo exame às razões e aos documentos de defesa, no relatório instrutivo, de 18.10.2021 (Documento ID 1113617), a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidade decorrente do pagamento/recebimento da remuneração ao/pelo Senhor Gilmaio Ramos de Santana, em montante superior aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);⁴ e, ainda, que a Senhora Patrícia

² Memorando n. 0259508/2020/GOUV, Documento ID 979772.

³ DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO [...] **II - Determinar a AUDIÊNCIA** dos Senhores **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná e **Isau Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal (CPF n. 286.283.732-68), em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV10, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199611 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III12, do Regimento Interno, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do **possível descumprimento aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016**, em função do recebimento, por parte do primeiro, e pelo pagamento de remuneração superior ao subsídio do Prefeito, por parte do Segundo; **III - Determinar a Notificação** da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município **recebam remuneração acima do teto municipal**, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam **observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade**, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências; [...].

⁴ Art. 37 [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Margarida Oliveira Costa não teria adotado, plenamente, todas as medidas necessárias para evitar irregularidades desta natureza. Nesse contexto, propôs a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), com a reiteração da determinação à mencionada Controladora.

Ao tempo, na forma da DM 0185/2021-GCVCS/TCE-RO, de 25.10.2021 (Documento ID 1116833), divergiu-se da proposição técnica pela conversão destes autos em TCE, tendo por base os entendimentos firmados por este Tribunal⁵ e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), Súmula 249,⁶ no sentido da inviabilidade jurídica em perquirir o ressarcimento de valores pagos, acima do teto constitucional, quando recebidos de boa-fé, com confiança legítima, constituindo-se verba de caráter alimentar; e, sobremaneira, porque não foram melhor apurados os fatos, quantificados os montantes supostamente devidos, nem identificados os demais servidores municipais que, igualmente, se encontram recebendo quantias, além do subsídio do Prefeito.

Ademais, à época da mencionada decisão, após consulta ao Portal da Transparência, constatou-se que o Senhor Gilmaio Ramos de Santana deixou de receber remuneração acima do subteto constitucional, desde 28.12.2020, quando foi exonerado do cargo de Controlador Geral, cessando em relação a este, os pagamentos indevidos. No entanto, elencou-se um rol doutros servidores (as) que permaneciam recebendo valores, acima do subteto constitucional, a teor da relação presente às fls. 128, ID 1116833.

Nesse norte, por remanescer a irregularidade no que concerne aos demais servidores municipais, decidiu-se determinar a audiência e a notificação dos responsáveis,

de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵ **Acórdão AC1-TC 00399/20, Processo n. 01136/19-TCE/RO** – Ementa: [...] 3. As realizações de pagamentos e os consecutivos recebimentos de verbas remuneratórias acima do teto constitucional estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando precedidos da boa-fé objetiva (*treu und glauben*) e ocorridos até o dia 18 de novembro de 2015, faz com que se afaste a pretensão reparatória, com a dispensa da restituição dos valores pagos/recebidos inconstitucionalmente. Essa é a inteligência que se extrai dos precedentes formados no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, e no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), mediante o Acórdão AC2-TC 00351/2018. [...]. Nessa linha: item III do **Acórdão AC2-TC 00863/18, Processo n. 04166/15-TCE/RO**, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e item V do **Acórdão APL-TC 00466/17, Processo 03883/12-TCE/RO**, da relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

⁶ É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula 249**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>>. Acesso em: 28 nov. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

visando cessar o pagamento dos valores das remunerações, acima do subteto constitucional, também em relação àqueles. Veja-se:

DM 0185/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a Audiência** do Excelentíssimo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento:

a) omitirem-se em adotar, prontamente, as medidas administrativas necessárias para sanar a irregularidade e obstar a continuidade dos pagamentos, ao manterem servidores municipais, listados às fls. 109, ID 1113617, do Relatório Técnico, entre outros, recebendo remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, XI, da CRFB.

II – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, bem como da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem junto a esta Corte de Contas as medidas adotadas para cumprir a determinação presente no item III da DM 0023/21-GCVCS, a teor do Processo Administrativo n. 5-1651/2021, substancialmente, indicando quais as ações administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os pagamentos de remunerações aos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico, fls. 109, ID 1113617, entre outros, a exceção dos Procuradores Municipais – acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, uma vez que viola o art. 37, XI, da CRFB, apresentando, ainda, as apurações realizadas no sentido da responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, determinados em audiência e notificação nos itens I e II desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

IV – Intimar do teor desta Decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, referidos nos itens I e II, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1113617) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitar-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

VI – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria;

VII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Publique-se esta decisão. [...].

Nesse caminho, após a expedição dos Mandados de Audiência n. 275 e 276/21, de 26.10.2021 (Documentos IDs 1117284 e 1117287), os responsáveis apresentaram pedido de dilação de prazo,⁷ o qual foi deferido, com a reiteração da determinação do item II da DM 0185/2021-GCVCS/TCE-RO, conforme os termos da DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO, de 3.12.2021 (Documento ID 1133793).⁸

Continuamente, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, ofertaram razões e documentos de justificativa/defesa aos autos (Documentos IDs 1183033 a 1183465).

Efetuada o exame das razões de justificativa e dos documentos correspondentes, no relatório instrutivo juntado ao PCe em 20.6.2022 (Documento ID 1218852), o Corpo Técnico concluiu que **houve o saneamento** das irregularidades e o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, de modo a propor o **arquivamento** dos presentes autos. Veja-se:

[...] **4. CONCLUSÃO**

⁷ Documentos IDs 1127252, 1127255 e 1127256.

⁸ DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO [...] **I – Determinar a Notificação**, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, bem como da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas e legais cabíveis visando aplicar o “abate teto” sobre as remunerações dos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico (fls. 109, ID 1113617), entre outros que igualmente estejam recebendo acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal – com o devido exame, individualizado, de eventuais requerimentos e/ou recursos administrativos interpostos pelos servidores, respeitando, para tanto a garantia ao contraditório e à ampla defesa, dentro do devido processo legal; e, após a conclusão, encaminhem a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos decorrentes de omissão; **II – Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados de término do prazo inicialmente concedido por meio do item III da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, para que o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal e a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Geral do Município, cumpram integralmente os comandos estabelecidos no item I desta Decisão, assim como as demais determinações impostas pela DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, comprovando-se, perante esta Corte de Contas, por meio de documentação probante as medidas adotadas; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

35. Diante de todo o exposto, opina-se pelo saneamento das irregularidades apontadas no tocante ao pagamento de remunerações acima do teto e de gratificação de produtividade ao ex-controlador geral do município de Ji-Paraná, bem como pelo cumprimento das decisões exaradas nestes autos ante o saneamento dos pagamentos de remunerações acima do teto para servidores daquela municipalidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Acolher** as manifestações apresentadas pelos responsáveis com o intuito de considerar sanadas as irregularidades, nos termos da fundamentação do presente relatório técnico;

II – **Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após medidas de estilo. [...].
(Sic.).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer n. 0276/2022-GPETV, de 18.10.2022 (Documento ID 1279212), da lavra do d. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, corroborando integralmente o entendimento técnico, opinou pelo acolhimento das razões de defesa; e, via de consequência, pelo **saneamento das irregularidades**, seguindo-se do **arquivamento** deste feito. Extrato:

Parecer n. 0276/2022-GPETV

[...] Nessa linha de entendimento, o Ministério Público de Contas, em integral harmonia com a manifestação técnica precedente (ID 1212437), opina:

I. Seja, em razão das considerações lançadas ao longo deste parecer e no derradeiro relatório técnico, acolhidas as manifestações trazidas pelos responsáveis, considerando-se, por consectário, sanadas as irregularidades inicialmente imputadas;

II. Sejam os autos arquivados, após as comunicações processuais pertinentes.

É o parecer. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, cuidam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente sobre as supostas irregularidades no pagamento/recebimento de verbas remuneratórias aos/pelos servidores do Município de Ji-Paraná, acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo (subsídio do Prefeito).

No exame das últimas justificativas e dos demais documentos apresentados pelos responsáveis (Documentos IDs 1183033 a 1183465), o Corpo Técnico concluiu pelo saneamento das irregularidades, bem como pelo cumprimento das determinações desta Corte de Contas, a teor da seguinte análise. Extratos:

Análise Técnica

14. Sobre o item I, “a”, da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, verifica-se que os responsáveis vêm envidando esforços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

para o saneamento das irregularidades, conforme documentos apresentados nos autos.

[...] 16. De acordo com a documentação deste processo, verifica-se que desde que foram notificados da primeira decisão (**DM 0023/21-GCVCS**), tomando conhecimento das irregularidades apuradas, os responsáveis já informaram a adoção de medidas visando o levantamento dos servidores com remuneração acima do teto, a suspensão imediata dos pagamentos indevidos, e instauração de procedimento administrativo n. 5-1651/2021, conforme documentação de ID 1003328:

Considerando à decisão e atenção que o caso requer, determina-se o seguinte:

- a) levantamento dos servidores que recebem no âmbito do Município remuneração acima do teto municipal, em observância ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988;
- b) corte imediato do pagamento indevido; e
- c) providências administrativas cabíveis.

Regulamentar a lei 2924/2016 (Gabinete)

Processo administrativo para apuração de responsabilidade (PGM)

17. Tais medidas, somadas as informações provenientes da defesa apresentada em face da **DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO**, que serão objeto de análise no tópico a seguir, são suficientes para afastar a presente irregularidade.

18. A determinação constante do item II, da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, foi reiterada pela **DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO**, que concedeu dilação de prazo para defesa, de modo que sua análise constara do tópico a seguir.

3.2 Manifestação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF: 421.640.602-53, Controladora do Município de Ji-Paraná, em face da determinação constante da DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO, para adoção das medidas administrativas e legais cabíveis visando aplicar o “abate teto” sobre as remunerações dos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico (fls. 109, ID 1113617), entre outros que igualmente estejam recebendo acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal – com o devido exame, individualizado, de eventuais requerimentos e/ou recursos administrativos interpostos pelos servidores, respeitando, para tanto a garantia ao contraditório e à ampla defesa, dentro do devido processo legal;

Justificativas

19. Em sua defesa, os responsáveis informam que inicialmente procederam à expedição de Ofício n. 081 CGM/PMJP/2021 para a Secretaria Municipal de Administração, no qual sugeriu a adoção das seguintes medidas: a) o levantamento dos servidores que recebem no âmbito do município remuneração acima do teto municipal; b) o corte imediato do pagamento indevido; e c) providências administrativas cabíveis. Tais medidas foram acatadas de imediato com aplicação do abate do teto na remuneração dos servidores que recebiam a mais do que o permitido legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

20. A título de comprovação, apresentam cópia da folha mensal de um dos servidores municipais que exerce a função de médico com o devido desconto do teto do prefeito nos termos da DM 185/2021 GCVCS-TCE-RO:

MUNICÍPIO DE TI-PARANA Portal da Transparência			
12683	ABRAHIM MERINO CHAMMA	31/03/2006	Servidor Ativo ***.944.612-**
Unidade:	SEMUSA - MAC		
Cargo:	MEDICO CLINICO - 40H - SAU		
Remuneração e obrigação do servidor selecionado:			
Remuneração (+)		Ref	Valor (R\$)
VENCIMENTO		30.000	R\$ 9.594,41
ENQUADRAMENTO TEMPO SERVIÇO		6,00	R\$ 1.363,03
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (ADIUNTO)		12,00	R\$ 1.151,33
GRAT. INTRA-HOSP. - LEI 2536/13		1,00	R\$ 1.630,00
GRAT ESPECIALIZACAO - PÓS GRADUAÇÃO		15,00	R\$ 1.429,16
ADIC INSAUBERIDADE		20,00	R\$ 242,40
1/3 FÉRIAS		30,00	R\$ 5.140,30
Obrigação (-)			
DESCONTO TETO PREFEITO DM185/2021-GCVCS/TCE-RO		100,00	R\$ 3.904,32
DIRIG - SALARIO		27,50	R\$ 1.511,03
TOTAL		14.000	R\$ 4.000,00

21. Informam também, que foi nomeada comissão especial, pelo Decreto n. 16690/GAB/PM/JP/2021 (ID 1183034), para avaliar individualmente cada justificativa apresentada com relação a pagamentos de remunerações a servidores, acima do subteto constitucional, tendo como presidente a Sra. Minam Alves Moreira Codeço.

22. Por fim, destacam que procederam ao acompanhamento dos procedimentos da comissão especial, (IDs 1183035, 1183036), sendo abertos 27 processos administrativos com o intuito de analisar de forma individual e pormenorizada a justificativa de cada servidor no que diz respeito ao recebimento de valores acima do teto constitucional, no entanto, **todos foram indeferidos** sob o argumento de que não havia elementos probatórios que justificassem o pagamento que excedam o teto constitucional (IDs 1183037, 1183039, 1183041, 1183044, 1183045, 1183046, 1183047, 1183051, 1183052, 1183054, 1183056, 1183058, 1183064, 1183069, 1183071, 1183074, 1183079, 1183081, 1183083, 1183085, 1183087, 1183091, 1183097, 1183098, 1183100, 1183102, 1183104, 1183105, 1183106, 1183107, 1183108, 1183109, 1183110).

Análise Técnica

23. Conforme de denota da documentação jungida aos autos, observa-se que os responsáveis atuaram de forma a cumprir com as determinações desta Corte.

24. A presente determinação impôs a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis visando aplicar o “abate teto” sobre as remunerações dos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico (fls. 109, ID 1113617), entre outros que igualmente estejam recebendo acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal – com o devido exame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

individualizado, de eventuais requerimentos e/ou recursos administrativos interpostos pelos servidores, respeitando, para tanto a garantia ao contraditório e à ampla defesa, dentro do devido processo legal.

25. Nesse sentido os responsáveis comprovaram através de documentos (IDs 1183037, 1183039, 1183041, 1183044, 1183045, 1183046, 1183047, 1183051, 1183052, 1183054, 1183056, 1183058, 1183064, 1183069, 1183071, 1183074, 1183079, 1183081, 1183083, 1183085, 1183087, 1183091, 1183097, 1183098, 1183100, 1183102, 1183104, 1183105, 1183106, 1183107, 1183108, 1183109, 1183110) que foram instaurados 27 processos administrativos com o intuito de analisar de forma individual e pormenorizada a justificativa de cada servidor no que diz respeito ao recebimento de valores acima do teto constitucional, tendo todos sido concluídos pelo indeferimento dos pagamentos excedentes ao teto constitucional.

26. Ainda comprovou, por meio da apresentação da ficha financeira de um dos servidores envolvidos, relativa ao pagamento de janeiro/2022, que a administração efetuou o abatimento do valor que excede ao teto constitucional diretamente na folha de pagamento dos servidores.

27. Assim, considerando as informações e documentos nos autos, **conclui-se pelo cumprimento às determinações desta Corte.**

28. Todavia, importante mencionar que em consulta ao portal da transparência do município verifica-se que referido abatimento deixou de ser realizado a partir de fevereiro/2022.

29. Isso porque, foi editada a Lei n. 3476, de 8 de fevereiro de 2022, a qual reajustou o subsídio do Prefeito de Ji-Paraná, que passou de R\$ 13.416,00 (Jan/22) para R\$22.791,87 (fev/22), assim, tornando adequado ao novo teto constitucional os pagamentos que já vinham sendo realizados aos servidores envolvidos neste processo.

30. Apesar da aparente legalidade dos pagamentos realizados atualmente aos servidores, os quais se encontram dentro do novo teto atribuído para a municipalidade pela Lei n. 3.476/22, é preciso destacar que referida norma encontra-se infringindo, em tese, o disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, por não obedecer às regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio dos agentes políticos (art. 37, X e XI, CF).

31. Embora a Súmula n. 16/TCE-RO estabeleça o entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de revisão do subsídio dos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do poder executivo municipal, referido posicionamento, atualmente, se contrapõe ao posicionamento do STF, o qual vem decidindo pela impossibilidade de qualquer majoração dos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura, por constituir ofensa ao princípio da anterioridade, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020).

32. Com efeito, **referida questão já se encontra sendo discutida no âmbito do Processo n. 710/22/TCE-RO**, cujo objeto apura “suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretário do Município do Ji-Paraná, concedidos pelo Poder Executivo Municipal mediante Lei n. 3476, de 08 de fevereiro de 2022”.

33. Dessa forma, considerando que o objeto deste processo refere-se às medidas adotadas pela administração para aplicação do “abate teto”, em cumprimento às determinações emanadas anteriormente à edição da Lei Municipal n. 3.476/22; e considerando que foram adotadas medidas efetivas para sua adequação, com desconto em folha do valor excedente em janeiro/22, conforme visto acima, a medida que se impõe é reconhecimento do cumprimento das DM 209/2021-GCVCS/TCE-RO e 0185/2021-GCVCS/TCE-RO.

34. Frise-se que, eventuais averiguações sobre recebimento acima do teto constitucional, que decorram de eventual decisão desta Corte pela não aplicação da Lei n. 3.476/22, serão objeto de apuração no âmbito do Processo n. 710/22/TCE-RO ou em autos próprios, sendo, portanto, despidiendas elucubrações sobre essa temática neste processo. [...]. (Alguns grifos no original).

O *Parquet* de Contas, em mérito, convergiu integralmente com o exame técnico transcrito.

[...] o objeto da presente demanda cinge-se, dentre outros aspectos, ao aferimento das medidas adotadas pela Administração para aplicação do “abate teto”, em cumprimento às determinações emanadas anteriormente à edição da Lei Municipal nº 3.476/22, que alavancou o subsídio do Prefeito, frisou-se que “*eventuais averiguações sobre recebimento acima do teto constitucional, que decorram de eventual decisão desta Corte pela não aplicação da Lei n. 3.476/22, serão objeto de apuração no âmbito do Processo nº 710/22/TCE-RO ou em autos próprios, sendo, portanto, despidiendas elucubrações sobre essa temática neste processo*” (vide p. 13 e ss. do relatório de ID 1218852).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Bem por isso, em comunhão de entendimento com a Coordenadoria Especializada, esta Procuradoria de Contas manifesta concludente pelo saneamento das impropriedades alusivas ao pagamento de remunerações acima do teto e de gratificação de produtividade ao Ex-Controlador-Geral do município de Ji-Paraná, bem como pelo cumprimento das ordens emitidas nestes autos, uma vez que houve o tempestivo estancamento dos pagamentos de remunerações acima do teto para os servidores da municipalidade. [...]. (Sic.).

Com efeito, sem maiores digressões, acompanham-se os entendimentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, anteriormente transcritos, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.

É que – a determinação previamente efetivada no item III da DM 0023/21-GCVCS, reiterada no item II da DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO e reforçada no item I da DM 0209/2021-GCVCS/TCE-RO – de fato, foi plenamente cumprida pela gestão do Município de Ji-Paraná, ao apresentar o conjunto de medidas administrativas adotadas para fazer cessar o pagamento da parte da remuneração dos servidores municipais que estava além do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo.

No ponto, viu-se que os gestores constituíram comissão especial com o objetivo de avaliar, caso a caso, dentro do Devido Processo Legal, as situações de violação ao art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).⁹ Nesse cerne, instauraram 27 (vinte e sete) processos administrativos, cujas conclusões foram no sentido do indeferimento de todos os pagamentos excedentes ao subteto constitucional.

Em arremate, também apresentaram elementos probatórios de que aplicaram o “abate teto”, até o mês de janeiro de 2022, indicando-se que, posteriormente, houve reajuste no subsídio do Prefeito Municipal, nos termos da Lei n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que os montantes deixaram de ultrapassar o percentual relativo ao novo valor (R\$22.791,87).

O exame da legalidade do reajuste em tela, tal como dispuseram os setores de instrução, não está sendo objeto de análise nestes autos, mas sim no Processo n. 710/22/TCE-RO. Nesse particular, obtempera-se que a maior parte dos servidores que estavam auferindo remuneração, acima do subteto constitucional, ocupam cargos de médico, uma questão delicada sob o ponto de vista da escassez destes profissionais, principalmente, nas regiões interioranas

⁹ Art. 37 [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

dos Estados, fato que, no entender desta Relatoria, perpassa pela abordagem dos regramentos dos artigos 20 a 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com redação dada pela Lei n. 13.655/18,¹⁰ haja vista o conhecimento público e notório dos obstáculos e das dificuldades reais que os gestores públicos enfrentam para suprir os quadros da saúde, sendo a baixa remuneração um fator que limita o êxito no preenchimento das vagas. Nesse panorama, decide-se juntar cópias desta decisão aos referidos autos para fins informativos.

Portanto, cumpridas as determinações deste Tribunal de Contas e saneadas as impropriedades, compete determinar o arquivamento destes autos, uma vez que o processo atingiu substancialmente o objetivo para o qual foi constituído, qual seja: fiscalizar se o pagamento/recebimento das verbas remuneratórias aos/pelos servidores municipais de Ji-Paraná estava acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo. Em idêntico sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE 49 (QUARENTA E NOVE) LEITOS CLÍNICOS E 12 (DOZE) DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM ATENDIMENTO AO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA GESTÃO ESTADUAL PARA EVITAR A REITERAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NO PLANO DE TRABALHO. PROCESSO QUE CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. **1. Arquiva-se o processo de análise de convênio, quando atingido o objetivo para a qual foi constituído** – com a aferição da disponibilização dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), visando ao atendimento dos pacientes da covid-19, bem como atestada a regularidade na prestação dos serviços, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64; [...], [...] 3. Arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00232/21, Processo n. 01998/20-TCE/RO).

EMENTA: AUDITORIA DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO. ATINGIMENTO DO OBJETIVO PARA O QUAL O PROCESSO FOI CONSTITUÍDO. 1. O cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, devidamente comprovado pela Administração Pública, afasta a aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, caso inexistente outro

¹⁰ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Sem grifos no original). BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 02 dez. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

motivo para sua aplicação. 2. **O atingimento do objetivo para o qual o processo foi instruído, sem a necessidade de adoção de providências diversas, impõe o arquivamento dos autos.** (Acórdão APL-TC 00195/21, Processo n. 02875/28-TCE/RO).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO. NEPOTISMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. COMPROVAÇÃO DO DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE A FALTAS DE SERVIDORES. SANEAMENTO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO. Ressalvada a situação de fraude à lei que constitua nepotismo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante nº 13. [...], [...] **Tendo o processo de Inspeção Especial cumprido o objetivo para o qual foi constituído e não subsistindo ilegalidades, os autos devem ser arquivados**, à simetria do previsto no art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – TCU, com as determinações legais cabíveis. (Acórdão APL-TC 00317/16, Processo n. 01548/10-TCE/RO).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REENQUADRAMENTO DECORRENTE DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO IPERON. LEI COMPLEMENTAR 746/2013. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Considera-se legal o ato de reenquadramento de servidores quando preenchidos os requisitos necessários para aferição da constitucionalidade; **Arquiva-se o processo quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas para saneamento das impropriedades.** (Acórdão AC1-TC 00418/19, Processo n. 00418/10-TCE/RO). (Sem grifos nos originais).

Diante de todo o exposto, não há razão para delongar o curso desta instrução processual. E, atingido o objetivo para o qual foi constituído o processo, compete determinar, de imediato, o arquivamento destes autos, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual.

Posto isso, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c IX do Regimento Interno,¹¹ a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Arquivar o presente processo, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído, com o saneamento das irregularidades decorrentes do pagamento/recebimento de verbas remuneratórias aos/pelos servidores municipais de Ji-Paraná acima do subteto constitucional, em atendimento ao art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais legislações correlatas, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual;

¹¹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 09 dez. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II – Determinar a juntada de cópias desta decisão aos autos do Processo n. 710/22/TCE-RO para fins informativos;

III – Intimar do teor desta decisão a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Geral do Município de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, bem como eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja a data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tccero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos conforme determinado no item I;

Sala das sessões, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator